



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 267-60.
2016.6.25.0016 – CLASSE 32 – NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: João Marcelo Montarroyos Leite e outro

Advogados: Márcio Macedo Conrado – OAB: 3806/SE e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, a fim de manter acórdão proferido pelo TRE/SE que, reformando a sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral e representação por conduta vedada.

2. Hipótese em que, durante evento tradicional do Município, o secretário de comunicação municipal teria dito ao público: “Valeu J M” e “A cidade vai continuar seguindo no Trem Azul”, em alusão ao nome do prefeito e à cor utilizada pelo seu partido na campanha; e uma das atrações musicais do evento falou ao público ao final da apresentação: “Boa noite. Parceiro João Marcelo, obrigado...”.

3. No caso, o TRE/SE concluiu não estar configurada a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de caracterização do dolo específico dos representados; (ii) ausência de provas no sentido de que a participação do apresentador tenha decorrido de ordem do prefeito; (iii) a atuação do locutor não transbordou das funções do cargo que ocupava; (iv) não se pode presumir que o apresentador do evento tenha agido a mando dos representados; (v) a conduta não afetou a igualdade de chances entre os candidatos; e (vi) as manifestações

verbais na abertura do *show* foram simples saudação ao prefeito da cidade.

4. O Tribunal Regional também afastou a alegação de abuso de poder, assinalando que: (i) não houve participação dos investigados na festividade; (ii) o evento ocorreu em setembro do ano eleitoral por se tratar do mês em que é realizada anualmente a festa da padroeira do município; (iii) a divulgação do *slogan* se deu após a realização do evento; e (iv) a derrota nas urnas evidencia que não houve desequilíbrio na disputa.

5. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a caracterização de abuso de poder pressupõe a existência de provas robustas e incontestas, o que não se verificou no caso dos autos. Precedentes.

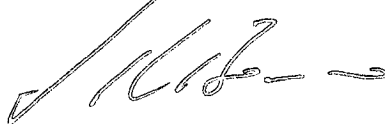
6. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

7. Embora tenha sido alegado dissídio jurisprudencial, inexistente, no caso, similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso especial eleitoral, pelos seguintes fundamentos (fls. 287-293):

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SE que, reformando a sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral e representação por conduta vedada.

2. Hipótese em que, durante evento tradicional do Município, o secretário de comunicação do município teria dito ao público: 'Valeu J M' e 'A cidade vai continuar seguindo no Trem Azul', em alusão ao nome do prefeito e à cor utilizada pelo seu partido na campanha; e uma das atrações musicais do evento falou ao público ao final da apresentação: 'Boa noite. Parceiro João Marcelo, obrigado...'.

3. No caso, o TRE/SE afastou a configuração da conduta vedada com base os seguintes fundamentos: (i) ausência de caracterização do dolo específico dos representados; (ii) ausência de provas no sentido que a participação do apresentador tenha decorrido de ordem do prefeito; (iii) a atuação do locutor não transbordou das funções do cargo que ocupava; (iv) não se pode presumir que o apresentador do evento tenha agido a mando dos representados; (v) a conduta não afetou a igualdade de chances entre os candidatos; e (vi) as manifestações verbais na abertura do show foram simples saudação ao prefeito da cidade.

4. O Tribunal afastou a alegação de abuso de poder, assinalando que: (i) não houve participação dos investigados na festividade; (ii) o evento ocorreu em setembro do ano eleitoral por se tratar do mês em que é realizada anualmente a festa da padroeira do município; (iii) a divulgação do slogan se deu após a realização do evento; e (iv) a derrota nas urnas evidencia que não houve desequilíbrio na disputa.

5. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

6. No caso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que

dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

7. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento”.

2. A parte agravante alega que: **(i)** a moldura fática do acórdão regional demonstra a prática de abuso de poder e de conduta vedada, ante a utilização da máquina administrativa em favor dos agravados, o que permite o reenquadramento jurídico da controvérsia; **(ii)** o dissídio jurisprudencial foi comprovado pelo cotejo analítico entre o acórdão regional e os casos apontados como paradigmas; **(iii)** a conduta do servidor caracterizou ofensa à impessoalidade administrativa e favorecimento da candidatura do prefeito, uma vez que ocorrida durante o período eleitoral em evento de grande magnitude no contexto social do município; **(iv)** o fato de os agravados não terem sido reeleitos não afasta a caracterização do ilícito, visto que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 visa coibir condutas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades” (fl. 300v) entre os candidatos ao pleito; **(v)** o abuso do poder econômico ficou caracterizado em razão da vultosa quantia gasta em evento ao qual se pretendeu vincular a candidatura dos agravados, dadas as mensagens de agradecimento ao prefeito, a escolha da banda de renome nacional e a utilização do *slogan* de campanha pelo locutor; **(vi)** o quadro fático é robusto e coerente, apontando no sentido da prática ilícita; **(vii)** o vice-prefeito também deve ser responsabilizado pelo ato, uma vez que “é impossível que não tivesse conhecimento quanto à produção do evento e seus desdobramentos” (fl. 302). Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, para que seja restabelecida a sentença e julgados procedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 304.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Conforme consignado na decisão agravada, consta do acórdão regional que durante evento tradicional do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, realizado nos dias 16 e 18 de setembro de 2016, foram praticadas as seguintes condutas em benefício dos recorridos: **(i)** o secretário de comunicação do município, ao conduzir os shows do evento, teria dito ao público: “Valeu J M” e “A cidade vai continuar seguindo no Trem Azul”, em alusão ao nome do prefeito e à cor utilizada pelo seu partido na campanha; e **(ii)** uma das atrações musicais do evento falou ao público ao final da apresentação: “Boa noite. Parceiro João Marcelo, obrigado...”.

3. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe afastou a configuração da conduta vedada com base nos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de caracterização do dolo específico dos representados; **(ii)** ausência de provas no sentido de que a participação do apresentador tenha decorrido de ordem do prefeito, Sr. João Montarroyos; **(iii)** a atuação do locutor não transbordou das funções do cargo que ocupava; **(iv)** não se pode presumir que o apresentador do evento tenha agido a mando dos representados, sob pena de responsabilização objetiva; **(v)** a conduta não afetou a igualdade de chances entre os candidatos, porque incapaz de dar visibilidade aos postulantes à reeleição; e **(vi)** as manifestações verbais na abertura do *show* foram uma simples forma de saudação ao prefeito da cidade.

CONDUTA VEDADA

4. Da moldura fática do acórdão regional extrai-se que não ficou comprovada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº

9.504/1997¹, como pretende o agravante. Isso porque a conclusão do Tribunal Regional foi a de que o secretário de comunicação do município limitou-se a apresentar o evento artístico, sendo verossímil seu depoimento segundo o qual as mensagens divulgadas serviram apenas para animar a plateia, a exemplo de quando disse ser aquela “a maior e melhor festa de todos os tempos”. A Corte de origem também não vislumbrou excesso nos agradecimentos direcionados ao prefeito, pois restritos aos seguintes termos: “Valeu J M” e “Boa noite. Parceiro João Marcelo, obrigado...”. Tratou-se, portanto, de mensagem efêmera, sem qualquer referência ao pleito.

5. Da mesma forma, extrai-se do acórdão recorrido que a expressão “A cidade vai continuar seguindo no Trem Azul”, ainda que se refira indiretamente ao *slogan* de campanha dos representados, não se subsume ao tipo legal mencionado, uma vez que (i) a expressão se refere também à música da Banda Roupas Nova que seguiria na condução do evento – “Seguindo no trem azul”; e (ii) a conduta não pode ser caracterizada como utilização indevida de serviços do secretário de comunicação responsável pela apresentação do evento. Assentou-se, portanto, que o servidor estava realizando atividade relacionada ao cargo ocupado no município, tendo utilizado expressões genéricas em cumprimento ao atual prefeito, as quais não podem ser consideradas como atividades de promoção eleitoral dos agravados, por não ter ocorrido atuação típica de cabo eleitoral.

ABUSO DE PODER

6. Quanto ao alegado abuso de poder, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a sua caracterização pressupõe a existência de provas robustas e incontestes, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 11.03.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 13.08.2013.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

7. Na hipótese, o TRE/SE assinalou em sua decisão que: (i) o evento ocorreu em setembro do ano eleitoral por se tratar do mês em que é realizada anualmente a festa da padroeira do município, afastando a conotação política do evento que integra o calendário de celebrações da cidade; (ii) a divulgação do *slogan* “Seguindo no trem azul 45” surgiu após a realização do evento, desnaturando o dolo de patrocínio da própria campanha com recursos públicos; e (iii) o resultado das urnas (derrota) reforça a evidência de que não houve desequilíbrio na disputa municipal.

8. Portanto, não merece acolhimento o argumento do Ministério Público Eleitoral de que as condutas narradas são graves em razão do valor expressivo investido no evento, haja vista a ausência de conotação eleitoral da festividade. É igualmente improcedente a alegação de ofensa ao art. 22 da LC nº 64/1990, uma vez que (i) não houve participação dos investigados na festividade; (ii) nem exaltação de suas qualidades; (iii) ou vinculação direta entre o evento e a campanha eleitoral dos agravados.

9. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

10. Por fim, não houve a devida demonstração pela parte agravante da existência de dissídio jurisprudencial. O argumento do agravante é no sentido de que o acórdão regional violou jurisprudência do TSE, do TRE/ES e do TRE/MG, tendo em vista a existência de precedentes nos quais foi considerada ilícita a menção a candidatos e a campanhas eleitorais em *shows* e festividades públicas. Todavia, o acórdão objeto do recurso especial versa sobre situação em que não ficou caracterizada de maneira clara a conotação eleitoral da festa. Os acórdãos indicados como paradigmas, por sua vez, tratam de hipótese em que houve ampla divulgação de candidaturas, com provas robustas do ilícito. Desse modo, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos precedentes confrontados.

11. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com

base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido". A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

12. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

13. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

14. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 267-60.2016.6.25.0016/SE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: João Marcelo Montarroyos Leite e outro (Advogados: Márcio Macedo Conrado – OAB: 3806/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 10.12.2019.